



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ARE no RE nos EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 39863 - MG
(2020/0059470-4)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **I N H**
ADVOGADOS : **EDUARDO BRUNO AVELLAR MILHOMENS - MG100603**
CARLA SILENE CARDOSO LISBOA BERNARDO GOMES -
MG075469
NÁDIA DE CASTRO ALVES - SP241940
AGRAVADO : **C W H**
ADVOGADOS : **MARK DAVID MARTIN - MG130147**
ALEXANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA - MG127969
RECLAMADO : **JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE BELO HORIZONTE -**
SJ/MG

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANIFESTO DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, observando a sistemática da repercussão geral.

2. A interposição de agravo em recurso extraordinário nesses casos configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes do STJ e do STF.

3. Agravo em recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro

Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ARE no RE nos EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 39863 - MG
(2020/0059470-4)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **I N H**
ADVOGADOS : **EDUARDO BRUNO AVELLAR MILHOMENS - MG100603**
CARLA SILENE CARDOSO LISBOA BERNARDO GOMES -
MG075469
NÁDIA DE CASTRO ALVES - SP241940
AGRAVADO : **C W H**
ADVOGADOS : **MARK DAVID MARTIN - MG130147**
ALEXANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA - MG127969
RECLAMADO : **JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE BELO HORIZONTE -**
SJ/MG

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANIFESTO DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, observando a sistemática da repercussão geral.

2. A interposição de agravo em recurso extraordinário nesses casos configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes do STJ e do STF.

3. Agravo em recurso extraordinário não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto por I. N. H. contra decisão assim ementada (fl. 3.099):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TEMA 181/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO.

A parte agravante revisita a tese de ofensa ao art. 105, I, *f*, e *i*, da Constituição Federal.

Assevera que:

No presente caso, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça no HDE 1260/EX não homologou a decisão estrangeira por considerar que a Recorrente não havia sido citada regularmente, o que diverge frontalmente do que decidiu o Juízo incompetente ao referendar a citação válida, homologando a decisão de guarda, sem que ela passasse pelo crivo do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

O acórdão do HDE 1260/EX, apenas reforça a inconstitucionalidade da decisão Reclamada. Em nada influi na preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça que foi usurpada. No presente caso, o artigo 105, inciso I da Constituição da República, que define expressamente a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, foi expressamente violado, já que ele define a competência absoluta atribuída pelo texto constitucional onde a matéria ali elencada não pode ser prorrogada a qualquer outro órgão jurisdicional, infringindo diretamente o texto constitucional.

Requer, ao final, a remessa dos autos para o Supremo Tribunal Federal.

Não foram oferecidas contrarrazões (fl. 3.121).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, contra a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, observando a sistemática da repercussão geral, cabe agravo interno, e não agravo em recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

[...]

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito

Administrativo. Contrato administrativo. Descumprimento das obrigações contratuais. Decisão mista. Capítulo em que se aplica a sistemática da repercussão geral. Não cabimento de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Questões remanescentes. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.

1. É incabível dirigir recurso ao Supremo Tribunal Federal contra a aplicação da sistemática da repercussão geral no juízo de origem.

2. A orientação consolidada na Corte foi agasalhada no Código de Processo Civil de 2015, que prevê como instrumento processual adequado contra a aplicação do instituto da repercussão geral a interposição de agravo interno perante o próprio tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do CPC).

[...]

5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE n. 1.263.836-AgR, relator Ministro Dias Toffoli - Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 8/6/2020, DJe de 6/7/2020.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INADMISSÃO – REPERCUSSÃO GERAL – IMPUGNAÇÃO – AGRAVO – ERRO GROSSEIRO.

A decisão mediante a qual, observando a sistemática da repercussão geral, inadmitido recurso formalizado mostra-se impugnável por meio de agravo interno, a teor do artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil.

COISA JULGADA – RECURSO INADMISSÍVEL.

A interposição de recurso inadmissível não impede a formação da coisa julgada. Precedente: agravo regimental no recurso extraordinário n. 225.442, Pleno, de minha relatoria.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA – COMPETÊNCIA – TRIBUNAL DE ORIGEM.

A observância da sistemática da repercussão constitui ato inserido nas atribuições do Tribunal de origem, não caracterizando usurpação de competência do Supremo a negativa de seguimento a recurso extraordinário cuja controvérsia envolva matéria em relação à qual assentada inexistência de repercussão geral.

(HC n. 171.942, relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 22/5/2020, DJe de 8/6/2020.)

Registre-se, outrossim, que é pacífico nos Tribunais Superiores o entendimento de que a interposição do recurso incorreto contra a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade.

A propósito, assim tem decidido esta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO.

SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 1.030, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme previsão do art. 1.030, § 2º, do Estatuto Processual Civil, é cabível Agravo Interno contra a decisão que negar seguimento a Recurso Extraordinário que discuta questão constitucional na qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STF exarado no regime de repercussão geral.

2. A interposição de Agravo em Recurso Extraordinário em face de decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, evidencia a ocorrência de erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao caso.

3. Agravo em Recurso Extraordinário não conhecido.

(ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.040.088/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 9/6/2020, DJe de 17/6/2020.)

Na mesma esteira, observa-se o seguinte precedente da Corte Suprema:

HABEAS CORPUS – PRESSUPOSTOS RECURSAIS – CABIMENTO. Em jogo a liberdade de ir e vir, não se tem como deixar de adentrar a matéria versada no *habeas*, pouco importando que direcione à análise de pressupostos recursais.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INADMISSÃO – REPERCUSSÃO GERAL – IMPUGNAÇÃO – AGRAVO – ERRO GROSSEIRO. A decisão mediante a qual, observada a sistemática da repercussão geral, inadmitido recurso mostra-se impugnável por meio de agravo interno, a teor do artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo visando dar sequência ao extraordinário.

COISA JULGADA – RECURSO INADMISSÍVEL. A interposição de recurso inadmissível não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: *habeas corpus* nº 150.718, Primeira Turma, de minha relatoria e *habeas corpus* nº 113.558, Segunda Turma, relator ministro Gilmar Mendes.

(HC n. 154.737, relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 16/7/2020.)

Por fim, tratando-se de recurso manifestamente incabível, não há suspensão ou interrupção do prazo para a interposição de novas insurgências.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

ARE no RE nos EDcl no AgInt na Rcl 39.863 / MG

Número Registro: 2020/0059470-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10027760720184013800

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do ARE no RE nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : I N H

ADVOGADOS : EDUARDO BRUNO AVELLAR MILHOMENS - MG100603

CARLA SILENE CARDOSO LISBOA BERNARDO GOMES - MG075469

NÁDIA DE CASTRO ALVES - SP241940

RECLAMADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE BELO HORIZONTE - SJ/MG

INTERES. : C W H

ADVOGADOS : MARK DAVID MARTIN - MG130147

ALEXANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA - MG127969

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTE : I N H

ADVOGADOS : EDUARDO BRUNO AVELLAR MILHOMENS - MG100603

CARLA SILENE CARDOSO LISBOA BERNARDO GOMES - MG075469

NÁDIA DE CASTRO ALVES - SP241940

AGRAVADO : C W H

ADVOGADOS : MARK DAVID MARTIN - MG130147

ALEXANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA - MG127969

RECLAMADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE BELO HORIZONTE - SJ/MG

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de novembro de 2022